



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 100

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 73/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.883, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 73/2026- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.883, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 73/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.883, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, nos termos da cláusula 5ª do Contrato de Concessão do transporte coletivo urbano, está previsto que, no mês de dezembro, seja apresentado o pleito de reajuste da tarifa para vigorar no exercício subsequente. Tal procedimento foi devidamente realizado pela empresa concessionária, que apresentou o valor de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos) com a aprovação do presente projeto, o Município concederá no ano de 2026, um subsídio de até R\$ 9,54 (nove reais e cinquenta e quatro centavos).

No exercício de 2025, o valor financeiro dispendido foi de R\$ 2.308.324,97 (dois milhões trezentos e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos). Para o ano de 2026, está estimado o montante de R\$ 2.257.996,68, considerando a ampliação da oferta do serviço, com o número de passageiros pagantes estimado em 19.647.

Em relação aos custos de operação, segundo a Planilha Tarifária GEIPOT — documento de referência nacional para os custos do serviço de transporte coletivo por ônibus — o valor do quilômetro rodado (km) é de R\$ 8,7428 para aplicação em 2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com a aprovação da presente proposta, busca-se garantir a continuidade do serviço e ampliar o número de passageiros, considerando o aumento da oferta com a inclusão da Linha Esplanada, que atenderá os bairros Cidade Jardim I e II, Jardim Morada do Sol, Jardim Esplanada, entre outros. Dessa forma, o município passa a contar com um percurso total de 30.429 km mensais, representando um acréscimo de 1.713,8 km por mês.

Multiplicando-se o percurso mensal de 30.429 km pelo custo do quilômetro rodado de R\$ 8,7428, obtém-se uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 266.034,00, totalizando o custo total do serviço ao longo de 12 meses, o valor de R\$ 3.192.408,00, em conformidade com a previsão orçamentária.

Assim, estima-se que o montante a ser dispendido pelo município é de R\$ 2.257.996,68 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), corresponde ao valor total do sistema de R\$3.192.408,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oito reais) deduzido de R\$934.411,32 (novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos) que é a expectativa do valor a ser arrecado de bilheteria pelos passageiros pagantes.

Ressalta-se que, embora o custo global do serviço de transporte coletivo tenha apresentando redução em comparação com o ano de 2025, verificou-se queda no número de passageiros pagantes. Tal cenário impacta diretamente o valor da tarifa, uma vez que os custos do sistema passam a ser rateados por um número menor de usuários.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para o cálculo do subsídio, considera-se a média mensal de 19.647 passageiros pagantes, apurada no último exercício. Assim, a despesa mensal do sistema é dividida pelo número de usuários pagantes, resultando no custo por passageiro de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos). Com base nesse valor, o subsídio máximo por passagem corresponde a R\$ 9,54 (nove reais e cinquenta e quatro centavos), obtido pela diferença entre o custo apurado e a tarifa pública proposta.

Diante disso, o novo valor da tarifa será de R\$ 4,00 (quatro reais), representando um aumento inferior a 3% (aproximadamente R\$ 0,11). A medida visa manter o equilíbrio financeiro do sistema, garantir a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população, além de facilitar o troco em espécie. O valor atual da tarifa de R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos).

É possível projetar cenários alternativos considerando variações no número de passageiros. Utilizando, por exemplo, a média mensal de 22.535 passageiros registrada em 2023, o custo por passagem seria de R\$ 11,80, implicando um subsídio reduzido de R\$ 7,80. Tal análise demonstra que o aumento do número de passageiros contribui diretamente para a redução do dispêndio público, sendo a ampliação da linha uma medida estratégica para esse objetivo.

O impacto orçamentário-financeiro estimado com os novos valores é de R\$ 1.962.034,56 para o exercício de 2026, R\$ 3.041.977,82 para 2027 e R\$ 3.144.188,27 para 2028.

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n^o 73/2026, com a respectiva justificativa; (ii) e impacto orçamentário e financeiro.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I- DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passo a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência.

De acordo com o artigo 41, §3º, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria, s.m.j; RECOMENDA aos nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta preposição.

II.II- DA CONSTITUCIONALIDADE

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Nesse sentido a lei Orgânica do Município de Votuporanga, também dispõe que:

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(grifo nosso).

O presente Projeto em análise encontra respaldo na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

especialmente no seu artigo 9º, parágrafos 5º e 10, inciso I, os quais asseveram que o poder público poderá conceder subsídio tarifário por meio de fontes orçamentárias diversas:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, *receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”(grifo nosso).*

A regulamentação das concessões compete ao Poder Público, sendo sua atribuição indeclinável garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando-se sempre o interesse público.

O artigo 6º da lei nº 8.987/95, dispõe que: *“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**”.* (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sendo o Poder Público concedente fiador da adequada disponibilização dos serviços públicos concedidos para os usuários, cabe a ele exigir eficiência, transparência e atualização de quem os presta.

A garantia da prestação dos serviços públicos concedidos está diretamente relacionada com o exercício do controle na Administração Pública- que é obrigatório, uma vez que envolve a gestão de coisas públicas – e, dentro deste, o poder-dever de fiscalizar.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, para o caso em apreço, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios, dentre outros, foram expressamente previstos na legislação pátria, como por exemplo na lei 8.987/95, em seu artigo 6º, que define o que é um serviço público adequado.

A interpretação do citado artigo permite concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna em um serviço inadequado. Por ser o Estado o detentor do dever de cumprir a legislação e propiciar a efetiva prestação do serviço público é sua obrigação intervir, de forma consciente, para que a generalidade e a modicidade tarifária sejam atingidas.

No caso do transporte coletivo, a grande maioria dos serviços são realizados pela iniciativa privada, que a faz através de contratos administrativos (concessão ou permissão).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A modicidade tarifária é uma das questões mais delicadas, quando se trata de concessão, uma vez que, ao mesmo tempo deve ser suficiente para remunerar de forma justa o particular (concessionário) e baixa o suficiente para permitir que todos tenham acesso aos serviços públicos que é considerado essencial para a sociedade.

É neste momento que se deve lembrar que o Estado tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o subsídio, podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários, possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão.

De Outro lado, o Projeto de Lei foi instruído com o impacto orçamentário e financeiro, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.
(grifo nosso).*

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que, nas contratações (incluindo concessões) realizadas pela Administração Pública, as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômico financeiras, devem se mantidas durante toda a execução contratual, recompondo os preços do contrato deteriorados pelo processo inflacionário.

Desse modo, é o que se infere da jurisprudência, conforme se pode notar pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 142.518-0/0-SÃO PAULO- VOTO nº 14.616. COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA. EMENTA: ADI- Lei nº 744, de OS/11/2006, do Município de Bertiooga- Institui o Passe Livre para idosos acima de 60 anos nos transportes coletivos no Município de Bertiooga. **A matéria relativa à fixação da tarifa ao preço público é de competência exclusiva do Poder Executivo.** Violação ao disposto nos artigos 119, parágrafo único, 120 e 144, da Constituição do Estado. Pedido julgado procedente. (grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 73/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 73/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de abril de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

